RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 01/2021

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III e 134, caput ambos da CRFB/88, no artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e da Lei Complementar n.º 80/94, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da educação, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CRFB/88; do artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público do Rio Grande do Norte tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em "evidências científicas" e "análises sobre as informações estratégicas em saúde", como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas

mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO que, sempre que as decisões governamentais estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público Estadual atuou de forma estratégica, preventiva e resolutiva, a fim de preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas, também, desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado, não se mostrando razoável que crianças e adolescentes permaneçam mais de um ano afastadas desse espaço por ação ou omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência, dado que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é, por excelência, um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na

interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola[1];

CONSIDERANDO que não consta no rol do art. 13 do Decreto Estadual n. 29.583/2020, alterado pelo art. 2° dos Decretos Estaduais n. 29.600/2020 e 29.634/2020, a atividade educacional presencial como serviço/atividade essencial;

CONSIDERANDO que, em que pese a ausência de previsão normativa vigente específica conferindo ao serviço educacional o status de serviço essencial no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, há de se concluir pela impertinência da suspensão de sua oferta por se tratar de atividade indispensável ao atendimento das necessidades pedagógicas, emocionais e sociais do segmento infantojuvenil, sem que essa mesma restrição se estenda a outros serviços considerados também essenciais, e, ainda, a serviços não essenciais;

CONSIDERANDO que o serviço educacional tem natureza de atividade essencial, devendo a decisão governamental de suspensão das aulas presenciais não se lastrear em critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, motivando-se, apenas e tão somente, em **critérios técnicos e científicos**;

CONSIDERANDO que o reconhecimento das atividades escolares presenciais como serviço essencial permitirá que essas atividades não sejam suspensas primeiramente do que outras atividades, que sequer são considerados essenciais, como também que seja conferido o mesmo tratamento em relação aos demais serviços/atividades tipificados como essenciais que não estão sofrendo interrupções;

CONSIDERANDO que, desde setembro do ano passado, iniciou-se no Estado do RN um processo responsável e articulado para permitir o retorno seguro das

---

1 Preocupado com os impactos da pandemia na saúde mental de crianças, adolescentes e professores, o Ministério Público de Santa Catarina lançou recentemente a cartilha "**Retorno às atividades presenciais na escola e o cuidado com a saúde mental"**, que pode ser acessada em: https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-lanca-cartilha-sobre-cuidados-com-a-saude-mental-na-volta-as-aulas-presenciais. Acesso em 2 de março de 2021.

atividades presenciais nas escolas, não só por meio da publicação de normativas com regramentos específicos, mas, sobretudo, por meio da elaboração e aprovação do Documento Potiguar: Documento Potiguar Diretrizes para a Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais do Rio Grande do Norte, documento este que assegura a elaboração e aplicação rigorosa de protocolos por cada instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, à despeito da normatização de protocolo de biossegurança, o Estado do RN autorizou a retomada das aulas presenciais pela rede privada de ensino a partir de 05/10/2020, por meio do Decreto n. 29.989/2020, determinando a suspensão da realização de aulas presenciais no ano de 2020 na rede pública de ensino do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que as atividades escolares presenciais na rede pública estadual e municipais de ensino estão suspensas desde 17/03/2020 quando da decretação do estado de calamidade pública no Estado do RN, em descompasso com as Unidades de Ensino integrantes da rede privada que retomaram presencialmente suas atividades em setembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer valer a garantia constitucional e legal de igualdade de oportunidades e a igualdade material de condições para o acesso e permanência na escola, prevista no art. 206, I da CF e art. 3º, I, da LDB, de modo que deve se tratar de forma equânime os estudantes da rede pública e privada quanto às oportunidades educacionais;

CONSIDERANDO que a cisão do momento de retomada das atividades escolares presenciais na rede privada e na rede pública intensifica de forma desumana a desigualdade social entre as crianças e adolescentes inseridas em famílias socioeconômicas vulneráveis e aquelas pertencentes a famílias com melhores condições financeiras;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, pelo que, em havendo condições epidemiológicas favoráveis, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 26/2021 do COMITÊ DE ESPECIALISTAS DA SESAP-RN PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELA COVID-19, recomendou em seu item 01: Ampliar as medidas restritivas em todo o

território estadual, aumentado as estratégias de mitigação por um período de 21 dias, sendo passível de nova avaliação, devendo permanecer abertos apenas os serviços essenciais balizadas no Quadro 1 do documento, dentre os quais não se inclui a educação;

CONSIDERANDO que diante da Recomendação n. 26/2021 do referido Comitê de Especialistas, o Governo do Estado editou o Decreto n. 30.419, de 17 de março de 2021, onde autorizou o funcionamento das atividades/serviços essenciais sugeridos pelo Comitê de Especialistas e, no art. 7º, determinou a suspensão das aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, de todos os níveis de ensino, com a manutenção do ensino remoto, quando possível, excepcionando apenas o treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais destinadas aos concluintes do ensino superior;

CONSIDERANDO a constatação de que parte das atividades/serviços elencados como essenciais no art. 13 do Decreto Estadual n. 29.583/2020, alterado pelo art. 2° dos Decretos Estaduais n. 29.600/2020 e 29.634/2020, está liberada, enquanto que o serviço educacional também de natureza essencial está suspenso, nos termos do Decreto n. 30.418, de 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO as evidências científicas[2], colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria[3], Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças[4], Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos[5], Banco Interamericano de Desenvolvimento[6], UNICEF[7],

---

2 Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

3 Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

4 *COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update*. Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

5 *Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation*. Disponível em: https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html. Acesso em 1º de março de 2021.

6 COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos. Acesso em 1º de março de 2021.

7 Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf.

entre outros), que se avolumam no sentido de que as crianças acometidas pela doença não só não evoluem, em regra, para casos graves, como também são menos transmissoras da COVID-19, assim como que as escolas não são principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação;

CONSIDERANDO a Nota Técnica, Dados Epidemiológicos da COVID-19 em Pediatria, datada de 17/03/2021, da Sociedade Brasileira de Pediatria que registrou que ***"em 2021***, ***até o presente momento, observamos menor proporção de hospitalizações, menor proporção de mortes e menor taxa de letalidade nas crianças e nos adolescentes de 0 a 19 anos em comparação ao ano de 2020. A análise das taxas de letalidade entre os hospitalizados por SRAG devida à COVID-19 mostrou também menores taxas em 2021 em comparação com 2020. A tendência de redução de letalidade foi uniforme nos diferentes estratos de idade";***

CONSIDERANDO que o levantamento internacional de retomada das aulas presenciais[8], elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

> Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país**. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.**
> O estudo também mostrou que **profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões**, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.
>
> Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, **é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus.**"
> Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.
> Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que **não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão**

Acesso em 1º de março de 2021.

8 Disponível em: https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

> **comunitária.** Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, **não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.**

CONSIDERANDO que configura um contrassenso suspender, por completo, as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco –, enquanto outras atividades, de menor relevância social, permanecem em funcionamento;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreio de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e, não, suspender automaticamente todas as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias, ou sem supervisão;

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto de atividade essencial, **deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar**, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária;

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que ***"as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária****. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar."*

CONSIDERANDO que, quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da

Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, *in verbis*:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve, necessariamente, levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que **num cenário de grave crise sanitária, o Estado pode legitimamente suspender as atividades essenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas para todas as atividades consideradas essenciais**;

CONSIDERANDO que não se desconhece a autonomia do Estado de decretar medidas restritivas no âmbito da política sanitária, entretanto, o ente estatal possui discricionariedade mitigada para decidir quais são as providências mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, e, no momento em que decide tomar essas medidas restritivas, **deve, necessariamente, seguir a ordem legal e constitucional de prioridades**, de onde, o desatendimento desse escalonamento, permite a intervenção, no campo jurídico, do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se o Estado, à luz das informações estratégicas

em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente";

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDUC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

> Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

RECOMENDA ao Estado do Rio Grande do Norte, representado pela sua Governadora, Srª Maria de Fátima Bezerra, que:

1) adote as medidas legais pertinentes para incluir as atividades/serviços educacionais presenciais, em todas as etapas da educação básica, das redes de ensino pública e privada, no rol das atividades/serviços essenciais nos decretos estaduais a serem expedidos acerca das medidas para o enfrentamento do novo coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;
2) confira às atividades educacionais presenciais o mesmo tratamento normativo em relação aos demais serviços essenciais quando da aplicação de medidas sanitárias restritivas;
3) quando houver necessidade epidemiológica, suspenda primeiramente outras atividades/serviços que tenham menor relevância e impacto social comparadas com as atividades escolares presenciais, priorizando a manutenção dessas atividades de educação presencial em todas as etapas da educação básica das redes pública e privada de ensino;

4) confira tratamento igualitário em relação a suspensão das atividades escolares presenciais na rede privada e pública da educação, abstendo-se de autorizar apenas a retomada das atividades escolares de forma presencial na rede privada de ensino, em descompasso com a rede pública de ensino;
5) a suspensão da oferta das atividades escolares presenciais, tanto da rede pública, quanto da privada, seja precedida de decisão administrativa fundamentada, devendo indicar a extensão, os motivos, os critérios técnicos e científicos que embasem a tomada dessa medida restritiva ao direito de exercício dessa atividade de natureza indiscutivelmente essencial ao desenvolvimento em todos os aspectos da criança e do adolescente.

Outrossim, requisita-se que, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação, adotem medidas com o objetivo de prestar informações a 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal (78pjm.natal@mprn.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico.

Natal, 31 de março de 2021.

EUDO RODRIGUES LEITE:1568787
Assinado de forma digital por EUDO RODRIGUES LEITE:1568787
Dados: 2021.03.30 22:22:13 -03'00'

Eudo Rodrigues Leite
Procurador-Geral de Justiça

Thatiana Kaline Fernandes
Assinado de forma digital por Thatiana Kaline Fernandes
Dados: 2021.03.30 22:46:22 -03'00'

Thatiana Kaline Fernandes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Cidadania

MARILIA REGINA SOARES CUNHA FERNANDES:1996568
Assinado de forma digital por MARILIA REGINA SOARES CUNHA FERNANDES:1996568
Dados: 2021.03.30 22:56:46 -03'00'

Marilia Regina Soares Cunha Fernandes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Infância

ISABELITA GARCIA GOMES NETO ROSAS:1655132
Assinado de forma digital por ISABELITA GARCIA GOMES NETO ROSAS:1655132
Dados: 2021.03.31 10:56:38 -03'00'

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas
Promotora de Justiça

IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS:1712136

Assinado de forma digital por IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS:1712136
Dados: 2021.03.31 08:59:06 -03'00'

Iveluska Alves Xavier da Costa Lemos

Promotora de Justiça

MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SA:1568850

Assinado de forma digital por MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SA:1568850
Dados: 2021.03.31 07:42:07 -03'00'

Mariana Rebello Cunha Melo de Sá

Promotora de Justiça

ROSANE CRISTINA PESSOA MORENO:1704362

Assinado de forma digital por ROSANE CRISTINA PESSOA MORENO:1704362
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Poder Publico - A3, ou=Ministerio Publico do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, ou=Promotora de Justica, cn=ROSANE CRISTINA PESSOA MORENO:1704362
Dados: 2021.03.31 09:24:22 -03'00'

Rosane Cristina Pessoa Moreno

Promotora de Justiça

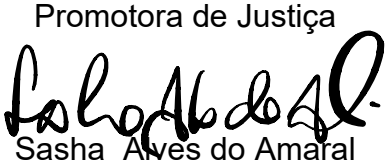

Sasha Alves do Amaral

Promotor de Justiça

ZENILDE FERREIRA ALVES DE FARIAS:1529781

Assinado de forma digital por ZENILDE FERREIRA ALVES DE FARIAS:1529781
Dados: 2021.03.31 10:22:38 -03'00'

Zenilde Ferreira Alves de Farias

Promotora de Justiça